



BNY MELLON
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO
GAP MULTIMERCADO PREVIDÊNCIA
CNPJ: 07.005.290/0001.05**

Capítulo I
Constituição e Características

Artigo 1º

O FUNDO DE INVESTIMENTO GAP MULTIMERCADO PREVIDÊNCIA (doravante designado FUNDO), constituído sob a forma de condomínio aberto e com prazo indeterminado de duração, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em títulos e valores mobiliários admitidos pela legislação em vigor, inclusive as Instruções nºs 409/2004, 450/2007 e 456/2007 publicadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), observadas as limitações de sua política de investimento

Parágrafo Primeiro

O FUNDO é especialmente constituído e destinado, exclusivamente, a receber recursos referentes às reservas técnicas de planos estruturados na modalidade de contribuição variável, cuja remuneração esteja calcada na rentabilidade de carteiras de investimentos (Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL-C e Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL-C) da ICATU HARTFORD SEGUROS S/A (“ICATU HARTFORD”), empresa com sede nesta cidade, na Praça Vinte e Dois de Abril nº 36 (parte), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.283.770/0001-39.

Parágrafo Segundo

Em razão do disposto no parágrafo anterior, o FUNDO fica dispensado da apresentação do prospecto.

Capítulo II
Instituição Administradora
e Prestadores de Serviços de Administração

Artigo 2º

A administração do FUNDO é exercida pela BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, com sede na cidade e estado do Rio de Janeiro, na Av. Presidente Wilson, nº 231, 11º, 13º e 17º (parte) andares, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 02.201.501/0001-61, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 4.620, expedido em 19 de dezembro de 1997, doravante designada como ADMINISTRADORA.

Artigo 3º

A gestão da carteira do FUNDO compete à GAP PRUDENTIAL LT GESTÃO DE RECURSOS LTDA., com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Av. das Américas, n.º 500, bloco 18, salas 303 e 304, Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ sob o nº 09.240.891/0001-28, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 10.208, expedido em 08 de janeiro de 2009, doravante designada como GESTORA.

Parágrafo Único

Cabe à GAP realizar a gestão profissional dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO, com poderes para negociar, em nome do FUNDO, os referidos títulos e valores mobiliários, observando as limitações impostas pelo presente regulamento, pela ADMINISTRADORA e pela regulamentação em vigor.

Artigo 4º

Os serviços de tesouraria e custódia são prestados ao FUNDO pelo BANCO BRADESCO S.A., com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, doravante designado como CUSTODIANTE.



BNY MELLON
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

Artigo 5º

Os serviços de controladoria de ativos (controle e processamento dos títulos e valores mobiliários) e de passivos (escrituração de cotas) são prestados ao FUNDO pela própria ADMINISTRADORA.

Artigo 6º

O FUNDO, representado pela ADMINISTRADORA, poderá contratar outros prestadores de serviços de administração.

Parágrafo Primeiro

Os serviços de auditoria serão prestados ao FUNDO pela PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Francisco Matarazzo, nº 1400, 9º, 10º, 13º, 14º, 15º, 16º e 17º andares, inscrita no CNPJ sob o nº 61.562.112/0001-20.

Parágrafo Segundo

Os serviços de distribuição, agenciamento e colocação de cotas do FUNDO serão prestados pela própria ADMINISTRADORA e/ou por instituições e/ou agentes devidamente habilitados para tanto, sendo que a relação com a qualificação completa destes prestadores de serviços encontra-se disponível na sede e/ou dependências da ADMINISTRADORA e da GESTORA e no website da ADMINISTRADORA no seguinte endereço: www.bnymellon.com.br/sf.

Parágrafo Terceiro

O ICATU HARTFORD SEGUROS S.A., instituição com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praça 22 de Abril, n.º 36, inscrito no CNPJ sob n.º 42.283.770/0001-39, devidamente autorizada à prestação dos serviços de consultoria de valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 9.383, expedido em 27 de junho de 2007, doravante designado CONSULTOR DE INVESTIMENTOS, prestará os serviços de consultoria de investimentos.

Capítulo III

Política de Investimento e Atuação no Mercado de Derivativos

Artigo 7º

O objetivo do FUNDO é obter ganhos de capital através de operações no mercados de juros, câmbio, ações e dívida, utilizando-se dos instrumentos disponíveis tanto no mercado à vista quanto no mercado de derivativos.

Parágrafo Único

O ANEXO A do presente regulamento é parte do Extrato de Informações do FUNDO exigido pela CVM e sintetiza as principais disposições da composição da carteira e da política de investimento do FUNDO, bem como seus respectivos limites, quando aplicáveis.

Artigo 8º

A carteira do FUNDO pode ser composta pelas seguintes aplicações:

- a) títulos públicos federais, pré-fixados, pós-fixados e referenciados em moeda estrangeira e índices de preços;
- b) posições compradas ou vendidas de renda variável, inclusive ações, opções de ações e de índice de ações, contratos futuros de ações e índice de ações, observado que no líquido destas operações o FUNDO não poderá estar com posição vendida;
- c) posições compradas ou vendidas de câmbio, inclusive contratos de swap cambial, opções de câmbio e contratos futuros de câmbio desde que para proteção da carteira;



BNY MELLON
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

- d) posições abertas em mercados derivativos de taxas de juros, inclusive contratos de swap, contratos futuros de juros e opções de juros;
- e) operações compromissadas, de acordo com a regulamentação do Conselho Monetário Nacional (CMN), Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).
- f) cotas de Fundos de Investimento da classe Dívida Externa administrados pela ADMINISTRADORA, cuja administração da carteira seja exercida pela GAP, respeitando-se os limites da regulamentação aplicável;
- g) cotas de fundo de investimentos até o limite de 10% do patrimônio líquido do FUNDO, desde que tais fundos sejam administrados pela ADMINISTRADORA e geridos pela GAP, sendo vedados os investimentos em quotas de fundos de investimentos administrados e/ou geridos por quaisquer terceiros;
- h) aplicações em ações, índice de ações e derivativos referenciados nestes, até o limite de 49% (quarenta e nove por cento) do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo Primeiro

Respeitados os limites estabelecidos nos parágrafos segundo e terceiro deste artigo, o FUNDO não pode deter mais de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido em valores mobiliários de emissão da GAP ou de empresas a ela ligadas, vedada a aquisição de títulos de emissão/coobrigação da ADMINISTRADORA ou sociedade mantenedora de plano, de seus controladores, sociedades por elas, direta ou indiretamente controladas, ligadas ou controle comum.

Parágrafo Segundo

O total de quaisquer títulos, ativos financeiros, modalidades operacionais ou valores mobiliários de emissão ou com co-obrigação de uma mesma pessoa jurídica, de seu controlador, de sociedade por ele direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sobre controle comum, bem como de um mesmo estado, município, pessoa física ou fundo de investimento não pode exceder a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo Terceiro

O total de emissão ou co-obrigação de uma mesma instituição financeira, de seu controlador, de sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e de suas coligadas ou sociedades sob controle comum pode exceder o percentual referido no parágrafo terceiro, observado o máximo de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo Quarto

O total das aplicações em valores mobiliários de uma mesma série, exceto ações, bônus de subscrição de ações, recibos de subscrição de ações de uma companhia e certificados de recebíveis imobiliários, não pode exceder 25% (vinte e cinco por cento) da série.

Parágrafo Quinto

Excluem-se do limite disposto no parágrafo terceiro as aplicações em títulos públicos federais e a realização de operações compromissadas lastreadas nos referidos títulos.

Parágrafo Sexto

O FUNDO pode adquirir cotas de fundos de investimento regulados pelas Instruções nºs 409/2004, 450/2007 e 456/2007. A referida aquisição está limitada a até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do FUNDO, por cada fundo investido. Em caso de aplicação em cotas de fundos de investimento da classe "Dívida Externa" deve-se respeitar os limites da regulamentação aplicável.



BNY MELLON
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

Parágrafo Sétimo

As aplicações dos recursos do FUNDO em cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs) e em Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FICFIDCs) não podem ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido desses.

Parágrafo Oitavo

O FUNDO pode adquirir cotas de FIDCs e FICFIDCs até o limite de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do FUNDO em cada um desses fundos.

Parágrafo Nono

É vedado ao FUNDO:

- I. adquirir títulos emitidos por instituições financeiras e não financeiras privadas; e
- II. locar, emprestar ou caucionar títulos e valores mobiliários

Parágrafo Décimo

As aplicações do FUNDO em ações de uma mesma companhia não podem exceder 20% (vinte por cento) do capital votante e/ou 20% (vinte por cento) do capital total da mesma.

Parágrafo Décimo Primeiro

As aplicações do FUNDO nos ativos financeiros indicados neste artigo deverão observar, necessariamente, os critérios e requisitos estabelecidos na regulamentação aplicável aos investimentos das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, inclusive aqueles fixados pelo Conselho Monetário Nacional – CMN para aplicação dos recursos de provisões técnicas de sociedades seguradoras.

Capítulo IV

Mercados de Derivativos e de Liquidação Futura

(Artigo 9º abaixo)

Artigo 9º

O FUNDO pode participar de operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura.

Parágrafo Primeiro

A participação do FUNDO nos mercados de que trata o caput deve observar os seguintes limites:

- a) àqueles instituídos pela legislação aplicável às entidades de previdência complementar;
- b) não pode gerar exposição superior a 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do FUNDO;
- c) devem ser exclusivamente na modalidade “com garantia”;
- d) é vedada a realização de operações a descoberto;
- e) a atuação do FUNDO em mercados de derivativos deve ser realizada, exclusivamente, para proteção da carteira.

Parágrafo Segundo

É facultado ao FUNDO a realização de operações em mercados organizados de liquidação futura desde que não configurem captação de recursos, respeitadas as seguintes condições:



BNY MELLON
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

- a) as operações devem ser realizadas apenas em pregão ou por meio de sistema eletrônico que atenda as mesmas condições de pregão competitivo, em mercados administrados por bolsas de valores ou bolsas de mercadorias e de futuros;
- b) a contratação de operações nos mercados de balcão, inclusive quando em sistemas administrados por bolsas de mercadorias e de futuros, dependerá de regulamentação a ser baixada por decisão conjunta do órgão regulador responsável e pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP);
- c) as operações devem estar vinculadas a contratos referenciados em ativos passíveis de integrar a carteira do FUNDO, bem como em índices representativos desses ativos e das respectivas taxas de remuneração;
- d) o somatório dos valores correspondentes as margens de garantia, adicionado ao somatório dos valores pagos a título de prêmio em operações de compra de opções (observado o disposto no Parágrafo anterior), não poderá exceder 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do FUNDO, limitados os valores correspondentes as margens em operações a descoberto e de venda de opções de venda a 1% (um por cento).

Parágrafo Terceiro

Com relação à parcela da carteira do FUNDO destinada à exposição ao mercado de ações, o FUNDO poderá realizar operações de derivativos, envolvendo contratos futuros referenciados em índices de ações, exclusivamente com o objetivo de proteger sua carteira da exposição ao mercado de ações.

Parágrafo Quarto

Apesar de as operações com derivativos previstas neste Regulamento não se destinarem a alavancagem, tais operações podem aumentar a volatilidade na CARTEIRA, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações realizadas pelo FUNDO, bem como não produzir os efeitos pretendidos.

Parágrafo Quinto

Os ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do FUNDO não podem ser objeto de locação, empréstimo, penhor ou caução, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos.

Parágrafo Sexto

É vedado ao FUNDO aplicar em cotas de fundos de investimentos cuja atuação em mercados derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido.

Parágrafo Sétimo

É vedado à ADMINISTRADORA aplicar recursos do FIE, quando representado por fundo de investimento em quotas de fundos de investimento especialmente constituídos, em fundos cujo regulamento preveja a cobrança de taxa de administração, de performance ou de desempenho.

Artigo 10

Poderão atuar como contraparte em operações realizadas com o FUNDO, ao livre e exclusivo critério da ADMINISTRADORA e/ou da GAP, quaisquer instituições autorizadas a operar no mercado de títulos e valores mobiliários, o Banco Central do Brasil, sociedades corretoras e distribuidoras, ou, ainda, Bolsa de Valores ou Bolsas de Mercadorias e de Futuros, as quais podem, inclusive, garantir as operações de derivativos que venham a ser realizadas pelo FUNDO, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro

É vedado à ADMINISTRADORA, a GAP, bem como suas empresas filiais, além das vedações previstas em lei e na regulamentação aplicável, atuar como contraparte, mesmo que indiretamente, em operações da carteira do FUNDO, com exceção de operações



BNY MELLON
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

compromissadas destinadas à aplicação, por um único dia, de recursos aplicados pelo cotista no FUNDO e que não puderem ser alocados em outros ativos, no mesmo dia, na forma regulamentada.

Parágrafo Segundo

É vedado ao FUNDO realizar operações tendo como contraparte quaisquer outros fundos de investimento ou carteiras administrados ou geridos respectivamente pela ADMINISTRADORA e a GAP.

Parágrafo Terceiro

É vedado às sociedades seguradoras e Entidades Abertas de Previdência Complementar que mantém planos PGBL/VGBL e às empresas as elas ligadas atuar na contraparte, mesmo que indiretamente, em operações da carteira do FUNDO.

Parágrafo Quarto

É vedado ao FUNDO aplicar recursos em fundos de investimento cujas carteiras sejam administradas por pessoas físicas, bem como em carteiras administradas por pessoas físicas.

Parágrafo Quinto

O FUNDO não poderá:

- I. realizar quaisquer operações comerciais ou financeiras:
 - a) com seus administradores, membros dos conselhos estatutários e respectivos cônjuges ou companheiros e seus parentes até o segundo grau;
 - b) com empresas de que participem as pessoas a que se refere o item anterior, exceto no caso de participação de até 5% (cinco por cento) como acionista de companhia de capital aberto; e
 - c) tendo como contraparte, ainda que indiretamente, pessoas físicas e jurídicas ligadas ao cotista.
- VI. aplicar em títulos e valores mobiliários de emissão dos cotistas, de seus controladores, de sociedades por eles direta ou indiretamente controladas e de empresas ligadas ou outras sociedades sob controle comum;
- VII. aplicar em CPR sem o respectivo seguro adequado à regulamentação em vigor, conforme atestado em documento expedido pelo Departamento Técnico Atuarial da SUSEP.

Parágrafo Sexto

Caso a política de investimento dos fundos investidos permita aplicações em ativos de crédito privado, a ADMINISTRADORA, a fim de mitigar risco de concentração pelo FUNDO, considerará, como regra, o percentual máximo de aplicação em tais ativos na consolidação de seus limites, salvo se a administradora dos fundos investidos disponibilizar diariamente a composição de suas carteiras.

Parágrafo Sétimo

Em nenhuma hipótese o FUNDO pode aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) em ativos de crédito privado.

Parágrafo Oitavo

É facultado à ADMINISTRADORA e/ou suas empresas ligadas ou controladas atuarem como intermediários financeiros nas operações de renda fixa, pré ou pós fixadas, através de negociações realizadas, respectivamente, (a) entre fundos de investimento (exceto aqueles comumente denominados em mercado como "fundos de tesouraria") e a ADMINISTRADORA e/ou suas empresas ligadas ou controladas, e (b) a ADMINISTRADORA e/ou suas empresas



BNY MELLON
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

ligadas ou controladas e o FUNDO, e desde que tais operações mencionadas em (a) e (b) satisfaçam as seguintes condições necessárias e indispensáveis:

- (i) tenham a única finalidade de possibilitar a consecução da política de investimentos do FUNDO no tocante à parcela de renda fixa (não se aplicando, portanto, à parcela de renda variável);
- (ii) sejam realizadas somente para contornar impedimentos operacionais atualmente existentes nas respectivas câmaras de liquidação e custódia para a mera transferência da titularidade de ativos de renda fixa entre fundos de investimento e o FUNDO;
- (iii) sejam realizadas em caráter definitivo (sejam operações, respectivamente, de compra e venda definitiva);
- (iv) sejam realizadas no mesmo dia e pelo mesmo preço, e envolvam o mesmo ativo de renda fixa; e
- (v) sejam realizadas de boa-fé pela ADMINISTRADORA e/ou suas empresas ligadas ou controladas, e desde que com o objetivo de evitar que o FUNDO incorra em custos adicionais, injustos e desproporcionais, tendo em vista o valor limitado das referidas operações de renda fixa, sendo que o FUNDO arcaria com os referidos custos se tais operações fossem realizadas diretamente em mercado.

Artigo 11

Cabe à ADMINISTRADORA fomentar a GAP de todas as informações necessárias ao pleno e perfeito atendimento às disposições constantes do art. 17 do anexo II da Circular SUSEP n.º 210/02 e do art. 17 do Anexo II da Circular SUSEP n.º 212/02, para que esta possa repassar tais informações à ICATU HARTFORD.

Artigo 12

Os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo do FUNDO, obrigando-se, caso necessário, por conseqüentes aportes adicionais de recursos.

Parágrafo Primeiro

Em função das aplicações do FUNDO, eventuais alterações nas taxas de juros, câmbio ou bolsa de valores podem ocasionar valorizações ou desvalorizações de suas cotas.

Parágrafo Segundo

Os serviços de administração são prestados ao FUNDO em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que a ADMINISTRADORA e a GAP não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos cotistas no FUNDO. Como prestadoras de serviços de administração ao FUNDO, a ADMINISTRADORA e a GAP não serão, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo FUNDO, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé da GAP ou da ADMINISTRADORA.

Parágrafo Terceiro

A ADMINISTRADORA e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao regulamento do FUNDO e às disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Quarto

As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia da ADMINISTRADORA, da GAP, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.



BNY MELLON
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

Parágrafo Quinto

As cotas do FUNDO correspondem, na forma da lei, aos ativos garantidores das provisões, reservas e fundos do respectivo plano, devendo estar, permanentemente, vinculadas ao órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, não podendo ser gravadas sob qualquer forma ou oferecidas como garantia para quaisquer fins.

Capítulo V

Taxa de Administração e Despesas do Fundo

Artigo 13

Como remuneração de todos os serviços de que trata o capítulo II, exceto os serviços de custódia e auditoria, é devido pelo FUNDO à ADMINISTRADORA e aos demais prestadores de serviços de administração o montante equivalente à 2,00% a.a. (dois por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo Primeiro

A remuneração prevista no *caput* deste artigo deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO e paga mensalmente, por período vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, de acordo com a fórmula abaixo indicada:

$$\left[\left(\frac{i}{100} \right)^x \left(\frac{1}{252} \right) \right] \times PL$$

Onde: i = taxa de administração e PL = patrimônio líquido do dia útil anterior

Parágrafo Segundo

O FUNDO, representado pela ADMINISTRADORA, poderá contratar outros prestadores de serviços de administração.

Parágrafo Terceiro

Os pagamentos das remunerações à ADMINISTRADORA e demais prestadores de serviços de administração serão efetuados diretamente pelo FUNDO a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da taxa de administração fixada no *caput* deste artigo.

Parágrafo Quarto

Não serão cobradas taxas de ingresso e saída no FUNDO.

Artigo 14

Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM nº 409/04;
- III despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV honorários e despesas do auditor independente;
- V emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;



BNY MELLON
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

- VI honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- VII parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do FUNDO pela ADMINISTRADORA ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembléias gerais das companhias nas quais o FUNDO detenha participação;
- IX despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- X despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários.

Parágrafo Único

Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correrão por conta da ADMINISTRADORA.

Capítulo VI

Emissão e Resgate de Cotas

Artigo 15

A aplicação e o resgate de cotas do FUNDO podem ser efetuados por débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou através da Central de Custódia e Liquidação Financeira – CETIP.

Parágrafo Primeiro

Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente do FUNDO.

Parágrafo Segundo

É facultado à ADMINISTRADORA suspender, a qualquer momento, novas aplicações no FUNDO, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do FUNDO para aplicações.

Artigo 16

Na emissão de cotas do FUNDO será utilizado o valor da cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à ADMINISTRADORA, em sua sede ou dependências.

Parágrafo Primeiro

As cotas do FUNDO não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Parágrafo Segundo

É admitida a inversão feita conjunta e solidariamente por duas pessoas. Para todos os efeitos perante a ADMINISTRADORA, cada co-investidor é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando a ADMINISTRADORA validamente exonerada por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a ambos em conjunto. Cada co-investidor, isoladamente e, sem anuência do outro pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar, enfim todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas.



BNY MELLON
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

Artigo 17

O resgate das cotas do FUNDO não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado a qualquer momento, sendo pago no primeiro dia útil subsequente à data de conversão de cotas.

Parágrafo Primeiro

Fica estipulada como data de conversão de cotas o dia da solicitação de resgate.

Parágrafo Segundo

Nos casos em que, com o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual de cotas for inferior ao mínimo estabelecido pela ADMINISTRADORA, a totalidade das cotas será automaticamente resgatada.

Artigo 18

Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, a ADMINISTRADORA poderá declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de Assembléia Geral Extraordinária, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data do fechamento para resgate, sobre as seguintes possibilidades, dentre outras que a ADMINISTRADORA julgar conveniente:

- I substituição da ADMINISTRADORA, da GAP ou de ambos;
- II reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO para resgate;
- III possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;
- IV cisão do FUNDO;
- V liquidação do FUNDO;
- VI incorporação a outro fundo de investimento.

Artigo 19

O FUNDO não recebe aplicações nem realiza resgates em feriados de âmbito nacional, assim como nos feriados estaduais e municipais que impliquem em fechamento da Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa) ou da Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F).

Parágrafo Primeiro

O recebimento de pedidos de aplicações e de resgates serão aceitos até às 14:00 horas, observando os seguintes limites:

- a. Aplicação mínima inicial: Não há.
- b. Aplicação máxima inicial: Não há, observado o percentual máximo de cotas do FUNDO que pode ser detido por um único cotista que é de 100% (cem por cento).
- c. Valor mínimo para movimentação: Não há.
- d. Saldo mínimo de permanência: Não há.

Parágrafo Segundo

O valor da cota será calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que o fundo atua.

Capítulo VII
Assembléia Geral



BNY MELLON
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

Artigo 20

É de competência privativa da assembléia geral de cotistas do FUNDO deliberar sobre:

- I as demonstrações contábeis apresentadas pela ADMINISTRADORA;
- II a substituição da ADMINISTRADORA, da GAP ou da CUSTODIANTE do fundo;
- III a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- IV o aumento da taxa de administração;
- V a alteração da política de investimento do FUNDO;
- VI a amortização de cotas; e
- VII a alteração do regulamento.

Artigo 21

A convocação da Assembléia Geral deve ser feita através de correspondência encaminhada a cada cotista, com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, da qual constará dia, hora, local e, ainda, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembléia.

Parágrafo Primeiro

O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembléia.

Parágrafo Segundo

A Assembléia Geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas.

Artigo 22

As deliberações da assembléia geral serão tomadas por maioria dos votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro

Somente podem votar na assembléia geral os cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data de convocação da assembléia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Segundo

As alterações de regulamento serão eficazes na data deliberada pela assembléia. Entretanto, nos casos listados a seguir, serão eficazes, no mínimo, a partir de 30 (trinta) dias corridos após a comunicação aos cotistas que trata o artigo 27, parágrafo primeiro, salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas:

- I aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de ingresso ou de saída;
- II alteração da política de investimento;
- III mudança nas condições de resgate; e
- IV incorporação, cisão ou fusão que envolva FUNDO sob a forma de condomínio fechado, ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições.

Artigo 23



BNY MELLON
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

Anualmente a assembléia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias corridos após o término do exercício social.

Parágrafo Único

A assembléia geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Artigo 24

As deliberações dos cotistas poderão, a critério da ADMINISTRADORA, ser tomadas sem necessidade de reunião, mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama, dirigido pela ADMINISTRADORA a cada cotista, para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo Primeiro

A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado no *caput*, será considerada como anuência por parte dos cotistas à aprovação das matérias objeto da consulta.

Parágrafo Segundo

Quando utilizado o procedimento previsto neste artigo, o *quorum* de deliberação será o de maioria absoluta das cotas emitidas, independentemente da matéria.

Artigo 25

Os cotistas poderão votar em assembleias gerais por meio de comunicação escrita ou eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da assembleia geral, devendo a manifestação do voto ser recebida pela ADMINISTRADORA até o dia útil anterior à data da assembleia geral, respeitado o disposto nos parágrafos do presente artigo.

Parágrafo Primeiro

A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede da ADMINISTRADORA, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento, na modalidade “mão-própria”, disponível nas agências dos correios.

Parágrafo Segundo

O voto eletrônico, quando aceito, terá suas condições regulamentadas na própria convocação da assembleia geral que, eventualmente, estabelecer tal mecanismo de votação.

Capítulo VIII

Política de Divulgação de Informações

Artigo 26

A ADMINISTRADORA, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao FUNDO, se obriga a:

- I divulgar, diariamente, as informações sobre a taxa de administração praticada, a rentabilidade mensal e anual, o valor da cota e o valor do patrimônio líquido do FUNDO, na página da Associação Nacional de Bancos de Investimentos - ANBID, mantidas na rede mundial de computadores (internet), que fará, a partir das informações prestadas pela ADMINISTRADORA, a divulgação diária das mesmas no Jornal Valor Econômico;
- II remeter mensalmente aos cotistas extrato de conta, com, no mínimo, as informações exigidas pela regulamentação vigente;
- III remeter aos cotistas, sempre que solicitada, todas as informações disponíveis do FUNDO, para que os cotistas tenham condições de preencher e enviar à SUSEP o



BNY MELLON
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

Formulário de Informações periódicas de que trata o artigo 43 do documento anexo à Circular nº 294 de 25/05/2005.

Artigo 27

As seguintes informações do FUNDO serão disponibilizadas pela ADMINISTRADORA, em sua sede, filiais e outras dependências, indicadas nos endereços constantes nos artigos 2º e 3º, de forma equânime entre todos os cotistas:

- I informe diário, conforme modelo da CVM, no prazo de 2 (dois) dias úteis;
- II mensalmente, até 10 (dez) dias corridos após o encerramento do mês a que se referirem:
 - a) balancete;
 - b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e
 - c) perfil mensal.
- III anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente;
- IV formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, sempre que houver alteração do regulamento, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da assembléia que deliberar a alteração.

Parágrafo Primeiro

A ADMINISTRADORA se obriga a enviar um resumo das decisões da assembléia geral a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de realização da assembléia, podendo ser utilizado para tal finalidade o próximo extrato de conta de que trata o inciso II do *caput*. Caso a assembléia geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, poderá ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte da realização da assembléia.

Parágrafo Segundo

Caso o cotista não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 28

A ADMINISTRADORA se compromete a divulgar imediatamente através de correspondência a todos os cotistas e comunicação no Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na Rede Mundial de Computadores, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos integrantes de sua carteira, de modo a garantir a todos os cotistas acesso a informações que possam influenciar, de modo ponderável, no valor das cotas ou nas suas decisões de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

Parágrafo Único

As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição, pela ADMINISTRADORA, de qualquer interessado que as solicitar no prazo de 90 (noventa) dias corridos após o encerramento do período.

Artigo 29

A ADMINISTRADORA mantém Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, através do Fale Conosco no endereço



BNY MELLON
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

<http://www.bnymellon.com.br/sf> ou no telefone (21) 3974-4600. A Ouvidoria poderá ser acessada pelo telefone 0800-7253219 ou através do endereço www.bnymellon.com.br/sf, sempre que as respostas as solicitações do cotista ao Serviço de Atendimento a Clientes (SAC) não atenderem às expectativas.

Parágrafo Único

As dúvidas relativas à gestão da carteira do FUNDO poderão ser esclarecidas diretamente com a GAP, no endereço indicado no art. 3º deste regulamento.

Capítulo IX Administração de Risco

Artigo 30

A política de administração de risco da ADMINISTRADORA baseia-se em duas metodologias: Value at Risk (VaR) e Stress Testing.

Parágrafo Primeiro

O Value at Risk (VaR) fornece uma medida da pior perda esperada em ativo ou carteira para um determinado período de tempo e um intervalo de confiança previamente especificado. A metodologia da ADMINISTRADORA realiza o cálculo do VaR de forma paramétrica, especificando um nível de confiança de 97,5% (noventa e sete vírgula cinco por cento) em um horizonte de tempo de um dia.

Parágrafo Segundo

O Stress Testing é um processo que visa identificar e gerenciar situações que podem causar perdas extraordinárias, com quebra de relações históricas, sejam temporárias ou permanentes. Este teste consiste na avaliação do impacto financeiro e consequente determinação das potenciais perdas/ganhos a que o FUNDO pode estar sujeito, sob cenários extremos, considerando as variáveis macroeconômicas, nos quais os preços dos ativos tenderiam a ser substancialmente diferentes dos atuais. A análise de cenários consiste na avaliação da carteira sob vários estados da natureza, envolvendo amplos movimentos de variáveis-chave, o que gera a necessidade de uso de métodos de avaliação plena (reprecificação). Os cenários fornecem a descrição dos movimentos conjuntos de variáveis financeiras, que podem ser tirados de eventos históricos (cenários históricos) ou de plausíveis desenvolvimentos econômicos ou políticos (cenários prospectivos). Para a realização do Stress Testing, a ADMINISTRADORA gera diariamente cenários extremos baseados nos cenários hipotéticos disponibilizados pela Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F), que são revistos periodicamente pela ADMINISTRADORA, de forma a manter a consistência e atualidade dos mesmos.

Capítulo X Disposições Gerais

Artigo 31

A carteira do FUNDO não está sujeita a qualquer tributação. Os cotistas, nos termos da legislação vigente, não terão seus rendimentos sujeitos ao Imposto de Renda na Fonte.

Artigo 32

Considerando o público alvo do FUNDO, a GESTORA não adota, para o FUNDO, a sua política de exercício de direito de voto em assembleias gerais das companhias nas quais o FUNDO detém participação.

Artigo 33

As quantias que forem atribuídas ao FUNDO a título de dividendos, juros sobre o capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos que integrem a carteira do FUNDO devem ser incorporadas ao patrimônio líquido do FUNDO.



BNY MELLON
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

Artigo 34

O exercício social do FUNDO tem início em 01 (um) de julho e término em 30 de junho do ano subsequente.

Artigo 36

Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer conflitos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.



BNY MELLON
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

ANEXO A

28	O Fundo pode realizar operações com derivativos?	Sim.
29	O Fundo utiliza derivativos somente para proteção da carteira (hedge)?	Sim.
34	O Fundo pode realizar operações em valor superior ao seu patrimônio líquido? Em caso afirmativo, quantas vezes pode ser o valor total dessas operações em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo?	Não.
35	O Fundo pode realizar investimentos no exterior?	Não.
36	Caso o Fundo possa aplicar recursos no exterior, qual o horário local (Brasília) de fechamento do mercado utilizado para cálculo do valor da cota do dia, conforme determinado pelo § 5º do art.10 da Instrução CVM nº 409/04?	N/A
37	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em ativos no exterior.	Máximo: 0%
38	Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em ações de emissão de companhias abertas (limite por modalidade de ativo financeiro - Ações de Cias Abertas).	Mínimo: 0% Máximo: 49%
39	Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional (limite por modalidade de ativo financeiro - Títulos Públicos Federais).	Mínimo: 0% Máximo: 100%
40	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em operações compromissadas, lastreadas em títulos públicos federais (limite por modalidade de ativo financeiro - operações compromissadas lastreadas em TPF).	Máximo: 100%
41	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em operações compromissadas, lastreadas em títulos privados (limite por modalidade de ativo financeiro - operações compromissadas lastreadas em títulos privados).	Máximo: 50%
42	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em cotas de fundos de investimento do mesmo tipo, ou seja, fundos regulados pela Instrução CVM nº 409 (limite por modalidade de ativo financeiro - Cotas de fundos de Investimento da	Máximo: 100%



BNY MELLON
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

	Instrução CVM nº 409)	
43	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em cotas de outros fundos de investimento (limite por modalidade de ativo financeiro - Cotas de outros tipos de fundos de Investimento)	Máximo: 10%
44	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em ativos financeiros de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, excetuando-se ações, bônus ou recibos de subscrição, certificados de depósito de ações, cotas de fundos de ações ou de fundos de índice e BDRs níveis II e III, bem como emissores públicos que não a União Federal (limite por emissor - Crédito Privado)	Máximo: 0%
45	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em títulos ou valores mobiliários de emissão ou co-obrigação de uma mesma instituição financeira, de seu controlador, de sociedade por qualquer deles direta ou indiretamente controladas (limite por emissor - I.F.)	Máximo: 20%
46	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em títulos ou valores mobiliários de emissão ou co-obrigação de uma mesma companhia aberta, de seu controlador, de sociedade por qualquer deles direta ou indiretamente controladas (limite por emissor - Cia Aberta)	Máximo: 10%
47	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em cotas de um mesmo fundo de investimento (limite por emissor - fundo de investimento).	Máximo: 10%
48	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em títulos e valores mobiliários de uma mesma Pessoa Física ou Pessoa Jurídica não relacionada nos 3 itens anteriores (limite por emissor - PF e outras PJ).	Máximo: 0%
49	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do fundo, para aplicação em títulos ou valores mobiliários de emissão do administrador, do gestor ou de empresa a eles ligada (limite por emissor - empresas ligadas).	Máximo: 0%
50	Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido, para aplicação em Fundos sob administração do administrador ou empresa a ele ligada (limite por emissor - fundos ligados).	Máximo: 10%
51	Caso a resposta da pergunta 28 seja "Não", ou seja, o fundo utiliza derivativos não só para proteção da carteira (hedge), mas como parte integrante de sua estratégia de investimento,	Máximo:N/A Valor das margens exigidas em operações com garantia somadas a "margem potencial" de operações de



BNY MELLON
ASSET SERVICING

BNY Mellon Serviços Financeiros

	qual o limite máximo das margens, estabelecida em regulamento.	derivativos sem garantia. O cálculo de "margem potencial" de operações de derivativos sem garantia deve se basear em modelo de cálculo de garantia do administrador e não podem ser compensadas com as margens das operações com garantia.
52	Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser utilizado em operações de empréstimos de ações, na forma regulada pela CVM. Considerar apenas as posições em que o fundo é prestador (doador)	Mínimo: 0% Máximo: 0%
53	Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser utilizado em operações de empréstimos de títulos públicos, na forma autorizada pela CVM. Considerar apenas as posições em que o fundo é prestador (doador)	Mínimo: 0% Máximo: 0%